

Mensagem/06/2004.

Santa Rosa de Lima/SE, 03 de Novembro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADOR.
SANTA ROSA DE LIMA
APROVADO

em 30 de novembro de 2004

Rede Alencardes S. F. F. F.

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

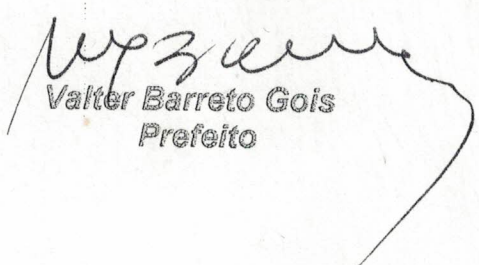
A implantação de políticas sociais, com programas voltados para a população de baixa renda e os desempregados, têm sido apresentados por técnicos todas as esferas de governo, como a solução para a inclusão social dessa camada da população.

Um claro exemplo disso, são os programas **BOLSA FAMÍLIA** e **BOLSA ALIMENTAÇÃO**, ambos do Governo Federal, os quais buscam erradicar, ou pelo menos minimizar, a pobreza existente no País.

E nós, não poderíamos ficar alheios e inertes a esta tendência, e cruzarmos os braços sem nos dispormos a contribuir para extirpar do seio da sociedade santarosense esta grande mazela, que é a miséria.

Para tanto, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, que trata da instituição do **PROGRAMA RENDA CIDADÃ – PRC**, o qual prevê a concessão de benefício financeiro às famílias que se encontram em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, residentes no nosso município há mais de 02 (dois) anos.

Assim sendo e nos termos da legislação vigente, requeremos para o presente PL, apreciação em regime de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**.


Valter Barreto Gois
Prefeito

em 30 de Novembro de 2004

Pedro Moreira Alves Leite

PROJETO DE LEI Nº 06 /2004
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004

Institui no âmbito do município de Santa Rosa de Lima, o Programa Renda Cidadã – PRC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Renda Cidadã – PRC, no município de Santa Rosa de Lima.

Art. 2º - O Programa Renda Cidadã – PRC, será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, e tem como objetivo garantir a inclusão social de famílias em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, por meio da transferência de benefício financeiro, destinado à complementação mensal, dos rendimentos mínimos da família, indispensáveis à subsistência da mesma.

Art. 3º - O benefício financeiro para complementação mensal dos rendimentos da família residente no domicílio, consiste em valor fixo, estruturado em 03 (três) faixas de valores, e concedido de acordo com critérios estabelecidos no Decreto que regulamentará a presente Lei, considerando entre outros fatores: Renda familiar *per-capta*; Nº de membros da família e Nº de filhos em idade escolar (4 a 16 anos).

§ Único – O benefício Programa Renda Cidadã – PRC, será concedido por domicílio.

Art. 4º - São beneficiários do Programa Renda Cidadã – PRC, as famílias residentes no município de Santa Rosa de Lima, que se encontrem nas seguintes condições:

I – A renda *per capita* familiar não exceda meio salário mínimo;

II – Residam no município de Santa Rosa de Lima há no mínimo 02 (dois) anos;

Art. 5º - O benefício financeiro concedido a cada família, será pago por um período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada apresentada pelo responsável pelo acompanhamento sócio-familiar.

em 30 de Novembro de 2004

Pedro Moreira Azeite

Art. 6º - A permanência da família no Programa Renda Cidadã – PRC, pressupõe:

I – Manutenção das crianças, residentes no domicílio, e adolescentes, com idade entre 4 e 16 anos, nas creches e escolas, com frequência mínima de setenta e cinco por cento;

II – Comprovação de aplicação das vacinas obrigatórias constantes do Cartão de Vacinação;

III – Dentro da disponibilidade de tempo, a família deverá participar dos programas municipais de orientação, desenvolvimento sócio-cultural e ambiental e de geração de renda.

§ 1º - O não atendimento a qualquer dos pressupostos acima, implicará na suspensão temporária do benefício.

§ 2º - A suspensão temporária perdurará até que cesse(m) sua(s) razão(es), ao fim da(s) mesma(s), será retomado o pagamento do benefício.

§ 3º - O período em que o pagamento do benefício ficou suspenso, não é devido.

Art. 7º - A família será desligada do Programa, quando:

I – Deixar de atender aos requisitos constantes no Art. 4º da presente Lei;

II – Se comprove que prestou declaração falsa com o fito de ser admitida no Programa;

III – Deixar de residir no município;

IV – Haja contingenciamento no número de vagas disponíveis.

§ Único – O desligamento de qualquer beneficiário, se dará pela conjugação dos critérios constantes neste artigo respeitada a discricionariedade do gestor do programa.

Art. 8º - O Programa Renda Cidadã – PRC, será executado no âmbito municipal, sob a fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, tendo como gestor a Secretaria Municipal da Ação Social e do Trabalho.

§ Único – A inclusão/exclusão de beneficiário no Programa, deverá ser aprovada pelo CMAS.

Art. 9º - Os recursos para o Programa Renda Cidadã – PRC, serão oriundos do Tesouro Municipal, e para fazer face às despesas decorrentes do presente programa, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no orçamento vigente, Crédito Extraordinário, com a seguinte classificação e valor:

Reconstruindo com Justiça Social

3 – PODER EXECUTIVO

6 – Secretaria Municipal de Assistência Social

10 – Fundo Municipal de Assistência Social

01 – Fonte de Recursos

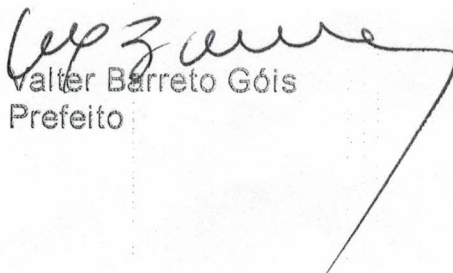
3390.48.00 – Outros Auxílios Financeiros Pessoas Físicas – PRC.

R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

03 DE NOVEMBRO

Santa Rosa de Lima/SE, 17 de Novembro de 2004.


Valter Barreto Góis
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADOR,
SANTA ROSA DE LIMA
APROVADO

em 30 de Novembro de 2004

